

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.504/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000020358-70
Impugnação: 40.010125138-90 (Aut.), 40.010125136-36 (Coob.)
Impugnante: Fabrício Alves Ferreira (Aut.)
CPF: 780.776.726-04
Antonino Martins da Silva Júnior (Coob.)
CPF: 007.932.726-53
Proc. S. Passivo: Luciana Borges Martins Buiatti (Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, em face a ausência de elementos que justifiquem sua corresponsabilidade no tocante à infração apontada na peça acusatória.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 e 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa nº NFO - 8880, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformados, o Coobrigado, por meio de procuradora regularmente constituída e o Autuado apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 21/44 e 60/63, respectivamente.

Relata o Coobrigado que adquiriu o veículo de placa NFO-8880 junto à empresa Maqnelson Veículos Ltda, estabelecida em Uberlândia/MG, em 02/06/08, efetuando a transferência do mesmo para Minas Gerais, em 03/07/08 (docs. de fls. 47/50).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta que não pode ser arrolado no polo passivo da obrigação tributária, uma vez que não há interesse comum entre ele e o Autuado. Requer sua exclusão da sujeição passiva.

O Autuado alega que no período de março de 2003 a abril de 2009, manteve sua residência na Av. Afonso Pena nº 1391, C-02, na cidade de Itumbiara/GO (docs. de fls. 64/79).

Ressalta que, se o órgão de trânsito daquele Estado deferiu o registro do veículo na cidade de Itumbiara é porque de fato ele tinha como residência aquele município.

Por fim requer que seja cancelado o lançamento em razão dos argumentos e provas apresentados.

O Fisco, na manifestação de fls. 100/105, refuta as alegações da defesa, demonstrando o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos Estados e destaca que a legislação adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

- isenção de IPVA por 12 (doze) meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado;
- isenção para veículos com 10 (dez) anos ou mais de fabricação;
- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo;
- alíquotas inferiores 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) para veículos com motores acima de 100 (cem) cavalos.

Afirma que o contrato de comodato apresentado (fls. 65/66), não possui as formalidades legais para produzir os efeitos de prova e as contas de energia elétrica são de endereços diversos do constante no referido contrato.

Ressalta que o ponto principal do presente contencioso é o endereço de registro do veículo que deve ser o local de residência/domicílio do proprietário do veículo, no caso, na cidade de Uberlândia/MG, e não em Itumbiara/GO, conforme consta na consulta dos dados do veículo na pesquisa BIN do DETRAN (fls. 07).

Pede pela procedência do lançamento, concluindo que o Autuado não logrou comprovar ter domicílio no Estado de Goiás, onde registrou o seu veículo.

DECISÃO

A autuação versa sobre cobrança de IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) e aplicação da multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, prevista no § 1º do art. 12 da Lei Estadual nº 14.937/03, em virtude da constatação de registro e licenciamento do veículo de placa nº NFO - 8880, em outra Unidade da Federação (no caso, em Itumbiara/GO), em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inobservância à Lei Federal (Código Nacional de Trânsito), que determina que o registro do veículo deve ser realizado no município de residência/domicílio do proprietário.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO, Tribunal Superior Eleitoral e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Uberlândia/MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1.988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, assim, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23/12/03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazida pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida seja de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontrem as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco junta aos autos os documentos de fls. 07/10 e 83/84, onde se constata pela consulta à base de dados do CPF, por certidão emitida pela Justiça Eleitoral, que o endereço declarado pelo Contribuinte ao Fisco Federal, a Justiça Eleitoral e a OAB é na cidade de Uberlândia/MG.

Em sua peça de resistência, o Autuado junta os documentos de fls. 65/79, que não logram caracterizar sua residência em Itumbiara/GO, pois o contrato de comodato juntado aos autos às fls. 65/66, não contém qualquer indício de ter sido registrado, bem como, as contas de energia elétrica emitidas pela CELG, tem endereço distinto do constante no contrato de comodato, ao contrário do Fisco que juntou os documentos de fls. 07/10 e 83/84, que comprovam, inequivocamente, ter o Impugnante residência em Uberlândia/MG.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Já em relação ao Coobrigado, como foi taxativamente afirmado na peça de impugnação do Autuado, este somente veio a adquirir o veículo, objeto da autuação, no transcurso do ano de 2008 (03/07/08), como o fato gerador do IPVA ocorre em 1º de janeiro de cada ano, não há que se falar em cobrança do tributo em relação ao Coobrigado.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco, em relação ao Autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ

CC/MIG